



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, que *acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial e dá outras providências.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

RELATOR Ad hoc: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2006, que acrescenta Capítulo III-A ao Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Contribuição Assistencial, é de autoria do eminente Senador PAULO PAIM.

A proposição pretende regulamentar o desconto da contribuição assistencial devida pelos trabalhadores às suas entidades sindicais. Conforme explica o autor, atualmente, as entidades sindicais enfrentam verdadeira maratona para obter das empresas o desconto em folha de pagamento das contribuições assistenciais, mesmo quanto fixadas em assembléia da categoria ou Convenção Coletiva, e observados os estatutos fixados em decorrência da autonomia sindical.

Salienta, ainda, que há um total desrespeito ao princípio da autonomia e da liberdade sindical, previsto na Constituição Federal e que se faz necessária uma norma legal que acabe com a insegurança jurídica no que se refere a essas contribuições.

Informa também que, recentemente, a Subcomissão Permanente do Trabalho e Previdência da Comissão de Assuntos Sociais, ouvidos, em audiência pública, dirigentes sindicais de base, de confederações e centrais

sindicais de trabalhadores, aprovou moção no sentido de que o Congresso Nacional aprove, em caráter de urgência, um projeto de lei regulamentando o desconto e a abrangência das contribuições assistenciais, assegurando, assim, o seu caráter universal e compulsório, em respeito ao princípio da autonomia sindical consagrado no texto constitucional.

É com base nos argumentos expostos pelos sindicalistas que o eminente autor elaborou a presente proposição. Ela prevê o desconto compulsório, no limite percentual de até um por cento da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade, e punição para empregadores e órgãos ou empresas públicas que venham a dificultar ou impedir o recolhimento das contribuições.

Trata-se, portanto, de matéria relevante, que merece redobrada atenção dos membros desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à presente proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A polêmica que antecede a formulação da presente proposição tem como origem o Memorando Circular nº 18/GM, de 2004, da lavra do então Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, RICARDO BERZOINI, dirigido aos Delegados Regionais do Trabalho, em que transcreve o teor da decisão liminar referente à Ação Civil Pública nº 2004.34.00.027206-2, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal:

DEFIRO, o provimento **LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos concretos da Portaria nº 180/2004, e determinar a ré que proceda a imediata fiscalização dos empregadores e sindicatos para que cumpram o disposto na Portaria nº 160/2004, no sentido de que não se efetue descontos relativos às contribuições confederativa e assistencial dos salários dos empregados não sindicalizados, salvo quando autorizados prévia e expressamente com ato de vontade pessoal.

Depreende-se do texto em tela que, em função de liminar deferida em sede de Ação Civil Pública, suspendendo os efeitos jurídicos da Portaria nº 180, de 30 de abril de 2004, voltou a ter eficácia plena a Portaria nº 160, de 13 de abril de 2004.

A iniciativa da Ação Civil Pública partiu do Ministério Público Federal, sendo responsável por ela o Procurador LAURO PINTO CARDOSO NETO, segundo informação contida no *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A discussão de mérito envolvida na presente controvérsia está centrada na restrição imposta pela Portaria nº 160, de 2004, onde se estabelece que as *contribuições instituídas pelos sindicatos em assembléia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados.*

No que diz respeito à contribuição confederativa, é verdade a afirmação de que a Súmula nº 666, do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento segundo o qual essa contribuição só é devida pelos trabalhadores filiados ao sindicato, *verbis*:

A

<http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SUMU&n=&s1=contribui%E7%E3o+confederativa&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h0http://gemini.stf.gov.br/cgi-bin/nph-brs?d=SUMU&n=&s1=contribui%E7%E3o+confederativa&u=http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/-h2> contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nesta mesma esteira de entendimento se posiciona o egrégio Tribunal Superior Tribunal do Trabalho (TST), conforme o Precedente Normativo nº 119, cuja redação é a seguinte:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos – SDC do Tribunal Superior do Trabalho está consignada nos termos seguintes:

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Por seu turno, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, em decisão unânime, tendo como Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, sobre a contribuição assistencial, assim se posicionou:

A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no art. 513, alínea *a*, da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do art. 8º, da Carta da República.

Estabelecido o dissenso entre a posição adotada pelo TST e o STF, prevalece a última, porque de hierarquia superior no âmbito do Poder Judiciário.

Portanto, a restrição que se quer estabelecer à contribuição assistencial não tem o respaldo do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a Portaria nº 160, de 2004 do Ministério do Trabalho e Emprego não se harmoniza com o disposto no art. 87 da Constituição Federal, pois a competência ministerial neste caso é para expedir instruções para a execução das leis e não para sua regulamentação restritiva, ainda mais considerando a posição do STF sobre a matéria, em sentido contrário.

Extrapola a competência normativa de Ministro de Estado a regulamentação pretendida, afeta *in casu*, ao Presidente da República, nos termos do art. 84, IV, ainda assim para garantir a sua fiel execução.

Na outra vertente constitucional está a disposição contida no art. 8º inciso I, segundo a qual é *vedado ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Não se trata, portanto, de liberalidade atribuída à Administração, mas de expressa vedação constitucional. Imiscuir-se em assunto que diz respeito à sobrevivência financeira das entidades sindicais, limitando-lhe a receita, sem amparo judicial suficiente para isso, só pode ser interpretado como interferência do poder público na organização sindical.

Se, em relação à contribuição confederativa, a interpretação da matéria é uniforme, o mesmo não acontece em relação à contribuição assistencial, cuja aplicação é recorrente nos instrumentos normativos de negociação coletiva, mesmo antes da Constituição de 1988, tendo sido exigido por algum tempo o direito de oposição do trabalhador renitente.

Todavia, não é razoável que apenas a parcela de trabalhadores sindicalizados (algo em torno de 20% no Brasil) seja responsável pelo custeio das atividades sindicais durante o processo de negociação coletiva, onde todos os trabalhadores de determinada categoria profissional serão, ao final, beneficiados.

Esta desproporção é discutida, há muitos anos, pelo viés simplista do direito de associação em contraposição ao direito social dos trabalhadores, onde se reconhecem os acordos e convenções coletivas do trabalho (art. 7º inciso XXVI da CF). Ora, o direito a melhores condições de trabalho é de todos os trabalhadores, por intermédio, inclusive de suas organizações sindicais.

Não se associar ao sindicato é um direito individual, mas beneficiar-se de sua atividade, sem a devida contraprestação mínima, é obrigar os associados de uma pessoa jurídica de direito privado – o sindicato, a suportarem sozinhos o ônus pelo exercício de uma prerrogativa imposta por lei (o Estado), que a todos (os trabalhadores) beneficia, pois evidente o interesse social da atividade sindical.

Trata-se para os não associados de mera prestação de serviço que, portanto, deve ser suportada equitativamente por todos, inclusive pelos não associados, destinatários da norma coletiva que lhes assegura direitos que individualmente não seriam capaz de alcançar por ação individual.

Justa, portanto, a contribuição assistencial, desde que não seja exorbitante, e evidente a demonstração dos benefícios alcançados pelos não associados.

Nesse diapasão, correto está a disposição contida no § 2º do art. 610-A, que limita em um por cento da remuneração bruta anual o valor da contribuição assistencial, ressaltando-se apenas a necessidade de se substituir a expressão **remuneração** por **salário** a fim de dar mais consistência técnica à proposta.

Destaque-se, ainda, que o Senado Federal, no ano de 2004, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.125, de 2004, de autoria do Senador PAULO PAIM, que sustava os efeitos da Portaria nº 160, de 13 de abril de 2004, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e até hoje aguarda deliberação da Câmara dos Deputados.

Esta proposição, contudo, necessita de alguns aprimoramentos, especialmente no que concerne aos servidores públicos, uma vez que o projeto só se refere aos servidores públicos federais, razão pela qual sugerimos emenda corretiva, transpondo esta previsão para artigo autônomo, retirando do bojo da CLT o disciplinamento da matéria para melhor adequação legislativa.

Por fim, concordamos com o eminente autor quando assevera que *as contribuições sindicais são fundamentais para o funcionamento e o desenvolvimento das entidades sindicais. Sem esses recursos a prestação de serviços relevantes aos trabalhadores acaba sendo impedida ou dificultada. Ainda mais, essas contribuições revertem em benefício de toda a categoria, inclusive dos trabalhadores não filiados a uma entidade sindical. Não possuem razão, portanto, aqueles que argumentam a inexistência de filiação como base para a recusa dos recolhimentos.*

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2004, com as emendas que ora são apresentadas:

EMENDA Nº 01 – CAS

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 610-A, da CLT, introduzidos pelo PLS nº 248, de 2006, a seguinte redação:

Art. 610-A. A Contribuição Assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva e de outras atividades sindicais, será descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, sindicalizados ou não, conforme prerrogativa prevista na alínea *e* do art. 513 desta Consolidação.

§ 1º

§ 2º É vedada a fixação de percentual de contribuição superior a um por cento do salário bruto anual do trabalhador em atividade.

EMENDA Nº 02 – CAS

Acrescente-se ao PLS nº 248, de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

Art. 2º A contribuição assistencial de que trata esta Lei é devida pelos servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal da administração direta, autarquias e fundações públicas, pela participação de sua entidade sindical no processo de negociação coletiva, devendo a assembléia geral fixar o valor percentual que não poderá ser superior a um por cento do vencimento básico de cada servidor.

EMENDA Nº 03 – CAS

Acrescente-se ao PLS nº 248, de 2006, o seguinte artigo 4º:

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator